



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 604 ,

de 09/02/2021.

Processo: 86.248

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.073

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), de regularização de créditos do Município.

Arquive-se

*Luiz Fernando Machado*  
Diretoria Legislativa

12/02/21



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.073**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.   Diretor 01/02/2021	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		<b>QUORUM: MA</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
<p>À <b>CJR.</b></p> <p> Diretor Legislativo 02/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 02/02/2021</p>
<p>À <b>CFO</b></p> <p> Diretor Legislativo 09/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 09/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 09/02/2021</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. G.P.L. nº 006/2021

Processo nº 14.154/2020

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 86248/2021  
Data: 01/02/2021 Horário: 16:21  
Legislativo -



Jundiaí, 1º de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo instituir o **Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA V**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente, com vigência no exercício vindouro.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

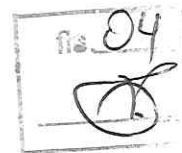
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

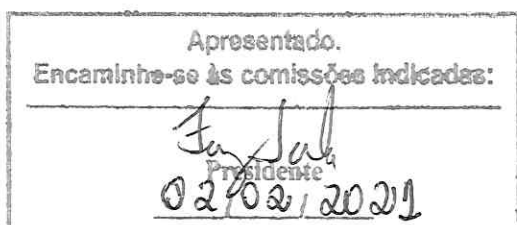
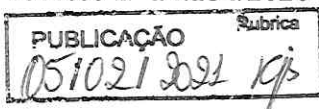
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 14.154/2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1073

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PPIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§1º Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§2º A adesão ao PPIPA-V está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§3º Ficam excluídos do PPIPA-V estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – multas por infração de trânsito.

II – relativos ao ressarcimento devido ao Município por repasse de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênio e parcerias, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:



- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado;
- d) não devolução de eventual saldo de recursos;
- e) prática de atos que caracterizem indícios de improbidade administrativa, apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- f) ausência de documento exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa aplicação de recursos.

§4º O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-V, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente.

## CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-IV

**Art. 2º** A adesão ao PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

§1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

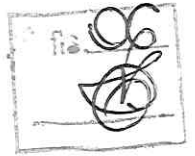
§3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-V implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§1º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§2º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§3º Eventual valor bloqueado ou depositado judicialmente para garantia ou pagamento do débito não se sujeita aos benefícios desta Lei Complementar e será convertido em renda a favor do Município.

§4º A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

### CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

**Art. 4º** Sobre os débitos incluídos no PPIPA-V incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

### CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

#### Seção I – Das Opções de Pagamento

**Art. 5º** O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 90% (noventa por cento) da multa moratória;
- b) 90% (noventa por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II – em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

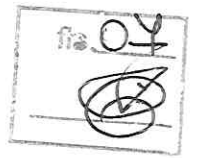
- a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b) 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios.

III – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 60% (sessenta por cento) da multa moratória;
- b) 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



IV – de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b) 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

V – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

§1º Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, III, e IV, com os descontos previstos, e no inciso V, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§3º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo não se aplicam nas hipóteses de ressarcimento de valores devidos ao Município decorrentes de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênios e parcerias.

**Art. 6º** A parcela, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do artigo 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

I – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM's para valores devidos por pessoa jurídica.

II – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

III – No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º** Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei



Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas vencidas e não pagas.

**Parágrafo único.** Os descontos previstos nesta Lei Complementar somente incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas de parcelamento anteriores sobre as quais haja a incidência de multa ou juros.

**Art. 8º** O contribuinte excluído do PPIPA-V poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do artigo 5º;

II – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II, III e IV do art. 5º desta Lei Complementar.

**Art. 9º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

## Seção II – Do Pagamento em Atraso

**Art. 10.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 11.** A homologação do ingresso no PPIPA-V dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, III, IV e V do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.





**Art. 12.** O ingresso no PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

§1º No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§2º Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

**Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPIPA-V, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

II – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-V implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o



pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§2º O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§3º Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

§4º As entidades do terceiro setor que desumprirem o acordo de parcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão impedidas de participar de novos chamamentos públicos até a quitação da dívida.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As parcelas provenientes do PPIPA-V deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

**Art. 15.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 16.** A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 17.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 18.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Art. 19.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-V, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

**I** – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

**II** – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 20.** O prazo para ingresso no PPIPA-V será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 21.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA V, destinado a promover a regularização de créditos do Município, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente, com vigência no exercício vindouro.

A iniciativa segue os mesmos moldes de programa anteriores que foram implementados com êxito e que resultaram em efetivos benefícios ao munícipe e à Administração, como, por exemplo, a Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, cuja vigência se expirou em 30 de dezembro de 2020, com alterações pontuais nos descontos de juros e multas e na forma de parcelamento, bem como disposições específicas sobre o parcelamento para organizações da sociedade civil à luz das disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que disciplina as parcerias com a Administração Pública.

Ressalte-se que o presente programa de recuperação de créditos não se pauta na mera discricionariedade do administrador, mas se constitui em ferramenta utilizada pelo gestor público como forma de otimizar a arrecadação de tributos, oferecendo meios para regularização da situação fiscal do contribuinte, permitindo inclusive a antecipação de entrada de recursos para os cofres municipais, em observância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seguintes termos:

*Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.*

Ademais, em razão da atual crise humanitária e econômica decorrente da pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelecimentos foram fechados e pessoas perderam seus empregos, com considerável diminuição de renda, dificultando ou até impossibilitando adimplir seus débitos com o Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



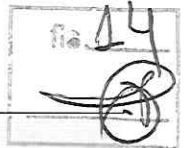
Dessa forma, o projeto visa beneficiar aqueles que foram prejudicados com a perda de suas receitas. Considerando que é fundamental que o Estado garanta condições mínimas de sobrevivência para o povo brasileiro, que se encontra economicamente afetado, a presente propositura visa minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia do coronavírus, oferecendo melhores condições para o pagamento dos débitos municipais, aumentando, em contrapartida, a arrecadação Municipal.

No entanto, consigne-se, por relevante, que acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que concerne à renúncia de receita que envolve a pretensão.

Convictos da relevância da matéria, estamos certos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01\_21

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.162.525.447</b>	<b>2.252.206.150</b>	<b>2.336.813.100</b>	<b>2.479.511.301</b>	<b>2.581.418.420</b>	<b>2.643.300.103</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	892.308.867	925.524.604	920.138.561	963.487.897	987.575.095
Contribuições	95.934.371	95.389.800	111.022.362	104.408.700	106.151.017	106.151.015
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	70.389.800	84.127.870	69.395.855	69.387.529	69.387.528
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	25.000.000	26.894.492	35.012.845	36.763.488	36.763.487
Receita Patrimonial	136.410.255	33.476.085	25.226.750	95.878.306	97.557.117	99.996.045
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	31.835.973	23.730.498	94.070.571	95.570.634	97.959.900
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	1.640.112	1.496.252	1.807.734	1.986.483	2.036.145
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.113.656.878	1.155.330.268	1.231.983.198	1.285.376.775	1.317.511.195
Demais Receitas Correntes	101.043.687	117.374.520	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	117.374.520	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - III)</b>	<b>2.027.679.878</b>	<b>2.220.370.177</b>	<b>2.313.082.602</b>	<b>2.385.440.730</b>	<b>2.485.847.786</b>	<b>2.545.340.203</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>118.167.741</b>	<b>149.786.150</b>	<b>22.371.400</b>	<b>33.280.000</b>	<b>33.797.500</b>	<b>35.200.000</b>
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	139.524.100	19.989.800	25.000.000	25.000.000	27.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	504.000	660.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIIi)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	504.000	660.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.045.756	9.747.050	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	9.747.050	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	11.000	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	222.592	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>7.378.048</b>	<b>10.262.050</b>	<b>2.381.600</b>	<b>8.280.000</b>	<b>8.797.500</b>	<b>8.200.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>153.881.107</b>	<b>185.229.200</b>	<b>216.602.800</b>	<b>210.271.694</b>	<b>214.477.128</b>	<b>218.766.671</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.035.057.926</b>	<b>2.230.632.227</b>	<b>2.315.464.202</b>	<b>2.393.720.730</b>	<b>2.494.645.286</b>	<b>2.553.540.203</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.937.547.995</b>	<b>2.192.349.600</b>	<b>2.232.600.400</b>	<b>2.389.243.776</b>	<b>2.482.750.920</b>	<b>2.527.000.103</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.141.869.100	1.122.272.200	1.241.373.029	1.288.587.285	1.311.800.103
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	19.499.400	24.005.000	40.365.000	34.000.000	45.000.000
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.030.981.100	1.086.323.200	1.107.505.747	1.160.163.635	1.170.200.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.929.063.332</b>	<b>2.172.850.200</b>	<b>2.208.595.400</b>	<b>2.348.878.776</b>	<b>2.448.750.920</b>	<b>2.482.000.103</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>117.557.875</b>	<b>189.682.700</b>	<b>100.741.600</b>	<b>98.547.525</b>	<b>102.465.000</b>	<b>119.500.000</b>
Investimentos	105.068.105	176.379.700	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	13.303.000	31.838.000	67.497.525	71.415.000	85.000.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>105.068.105</b>	<b>176.379.700</b>	<b>68.903.600</b>	<b>31.050.000</b>	<b>31.050.000</b>	<b>34.500.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>19.960.000</b>	<b>25.842.500</b>	<b>25.000.000</b>	<b>30.000.000</b>	<b>32.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>164.816.978</b>	<b>185.229.200</b>	<b>216.602.800</b>	<b>210.271.694</b>	<b>214.477.128</b>	<b>218.766.671</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>2.034.131.437</b>	<b>2.369.189.900</b>	<b>2.303.341.500</b>	<b>2.404.928.776</b>	<b>2.509.800.920</b>	<b>2.548.500.103</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>926.490</b>	<b>(138.557.673)</b>	<b>12.122.702</b>	<b>(11.208.046)</b>	<b>(15.155.634)</b>	<b>5.040.100</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(3.384.611)</b>	<b>(52.268.077)</b>	<b>(22.036.353)</b>			

Aumento Permanente da Receita			84.831.975	78.256.528	100.924.556	58.894.917
Ampliação das Despesas			(65.848.400)	101.587.276	104.672.143	38.699.183
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>150.680.375</b>	<b>(23.330.748)</b>	<b>(3.947.588)</b>	<b>20.195.734</b>

<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						
--	--	--	--	--	--	--

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						<b>IMPACTO NULO</b>
--	--	--	--	--	--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - SEI nº 14.154/20, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V - PPIPAV, de regularização de débitos para com o Município.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 27/01/2021, às 10:44, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

file 15  
8



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Rizzotti, Gestor Adjunto de Finanças**, em 27/01/2021, às 11:08, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 28/01/2021, às 23:22, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0163837** e o código CRC **26F8ACC6**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			*2021	**2022	***2023	
Mobiliário	renúncia	PPIPA V	12.011.661,15	2.402.332,23	-	Valores deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária
Imobiliário	renúncia	PPIPA V	7.451.678,68	1.490.335,74	-	
Outros	renúncia	PPIPA V	2.780.477,12	556.095,42	-	
<b>TOTAL</b>			<b>22.243.816,95</b>	<b>4.448.763,39</b>	<b>-</b>	

FONTE: Prefeitura do Município de Jundiá - Unidade de Gestão de Governo e Finanças

\* Valor correspondente a 10 meses do Programa PPIPA V

\*\* Valor correspondente a 2 meses do Programa PPIPA V

\*\*\* Como o programa de parcelamento PPIPA V terá vigência nos exercícios de 2021 e parte em 2022, não haverá impacto no exercício de 2023.

Arrecadação estimada com o Programa PPIPA V: arrecadação do PPIPA IV no exercício de 2020 = R\$ 34.898.989,44

16





**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0002/2021**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.073/2021 de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA-V), de regularização de créditos do Município.

A presente propositura tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município e com isso melhorar a arrecadação de tributos.

De acordo com o Artigo. 20 do projeto de Lei, o prazo para ingresso no PPIPA-V será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

Conforme o demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14), a presente ação terá um impacto nulo com relação à despesa.

O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LDO 2021 (fls. 16) apresenta uma previsão de renúncia de Receita de R\$ 22.243.816,95 para o ano de 2021 (PPIVA-V) E R\$ 4.448.763,39 para o ano de 2022 (PPIVA-V). Os valores previstos para a renúncia de Receitas no ano de 2021 foram deduzidos da projeção bruta da Receita Orçamentária.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2021.

  
ADRIANA J. DE JESUS RÍCARDO

Diretora Financeira



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 16**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073**

**PROCESSO Nº 86.248**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), de regularização de créditos do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13; vem instruída com a planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro – exercício 2021 (fls. 14/15) e estimativa e compensação da renúncia de receita 2021 (fl. 16), bem como a análise da Diretoria Financeira da Casa (fl. 17).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 0002/2021, em apertada síntese, que: 1) busca o Executivo promover a regularização de créditos do Município e com isso melhorar a arrecadação de tributos; 2) com relação ao impacto financeiro-orçamentário, a planilha de fls. 14/15, mostra impacto nulo com relação à despesa, bem como que os valores previstos para a renúncia de receitas no ano de 2021 foram deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária; e 3) conclui que o presente projeto de lei complementar, sob o aspecto orçamentário e financeiro, segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000); e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, da LOJ).

Outrossim, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), o parcelamento tributário pressupõe a edição de lei específica, emanada da pessoa política competente. Todavia, fazemos a ressalva de que a falta de regulação específica impõe para as empresas que se encontram em regime de recuperação judicial a aplicação da legislação federal específica, por força do artigo 155-A, § 4º, do CTN.

*[Handwritten signature]*



**“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)**

**§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)**

**§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)**

**§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)**

**§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3.º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)”**

Analisando o § 4º do art. 155-A, do CTN, assim se manifestou o E. TJ/ES:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – REGIME GERAL – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – 1- O próprio artigo 155-a, § 4.º, do código tributário nacional, prevê que "a inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica". 2- A teor do disposto no artigo 1º, da lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES – AI 0022692-05.2012.8.08.0024 – Rel. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio – DJe 15.10.2012 – p. 27)



No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/RJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CREDITO TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101, DE 2005 PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 1- Consoante dispõe o art. 187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o credor tributário não participa com os demais credores das etapas de apreciação do plano, não podendo lhe opor objeções, tampouco participar da assembleia geral de credores a que alude o art. 41 da LRF. 2- A recuperação judicial regulada pela atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) tem como valor primordial o de proteger a ordem econômica, sendo que os dispositivos legais que tratam do referido instituto formam um conjunto normativo programático de densa carga principiológica. 3 - Assim, embora a interpretação literal do art. 57 da LRF c.c. O art. 191-A do CTN leve a crer que a concessão da recuperação está condicionada à prévia apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tais dispositivos legais devem ser interpretados à luz dos princípios estampados na LRF, em especial o princípio da preservação da empresa viável, segundo o qual, quando as condições econômicas desta, conjugada a sua importância social, se revelarem favoráveis ao seu soerguimento, devem ser adotadas medidas vocacionadas ao saneamento da sua crise econômico-financeira e patrimonial, visando à preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho, interesses esses não menos legítimos. 4- Deste modo, ante a ausência de regulamentação legal do parcelamento especial do passivo tributário da empresa em recuperação, nos moldes previstos no art. 68 da LRF e no art. 155-A, § 3.º, do CTN, não se pode conferir interpretação literal ao art. 57 da LRF e ao art. 191-A do CTN, sob pena de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial, esvaziando por completo a finalidade do instituto. 5- Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ – AI 0051585-38.2013.8.19.0000 – 5ª C.Cív. – Rel. Heleno Ribeiro Pereira Nunes – DJe 12.02.2014 – p. 12)

No mais, a matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito do Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fl. 17. Às razões contidas na justificativa de fls. 12/13 nos conduzem ao juízo no sentido de que busca o Chefe do Executivo permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para a melhoria da arrecadação.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, sugerimos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**


da Lei Orgânica de Jundiaí. Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43

É o nosso parecer.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 86.248**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), de regularização de créditos do Município.

**PARECER**

De acordo com o direito – alçada regimental desta Comissão –, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (concorrente, distinta das que a Lei Orgânica reserva só ao Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Indubitavelmente, a iniciativa do ilustre Prefeito Municipal possui relevância, uma vez que a presente proposta tem o escopo de promover a regularização de créditos do Município, oferecendo meios para a normalização da situação fiscal do contribuinte.

Outrossim, a crise econômica e humanitária gerada pela pandemia do novo Coronavírus teve um impacto negativo para os munícipes, com considerável diminuição de renda, afinal muitos perderam seus empregos e inúmeros empresários foram obrigados a decretar falência, não conseguindo adimplir seus débitos com o Município.

À vista disto, os argumentos ofertados pelo nobre autor são salutares, pois visam beneficiar aqueles que foram prejudicados com a perda de suas receitas.

Daí, em conclusão, no que importa ao alcance jurídico atribuído no Regimento Interno (art. 47, I) aos trabalhos desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 02/02/2021.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**Eng.º MARCELO GASTALDO**

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
09/02/21

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 86.248**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073 do PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA V), de regularização de créditos do Município.

**PARECER**

Para opinar no mérito, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal, pertinentemente acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeira e que neste Legislativo recebeu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira.

Outrossim, além das bem destacadas justificativas de seu ilustre autor, a notória situação da Pandemia causada pelo COVID-19 implica na adoção de medidas temporárias, visando promover a mitigação dos efeitos econômicos sobre os contribuintes, uma vez que muitos perderam suas receitas.


Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 09-02-2021.



**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freifas"

  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Kachan Júnior"

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**RÔMILDO ANTÔNIO DA SILVA**



Processo 86.248

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073**

*(Prefeito Municipal)*

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA V), de regularização de créditos do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de fevereiro de 2021 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

**§1º** Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

**§2º** A adesão ao PIPA-V está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

**§3º** Ficam excluídos do PIPA-V estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:





(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 2)

I – multas por infração de trânsito.

II – relativos ao ressarcimento devido ao Município por repasse de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênio e parcerias, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado;
- d) não devolução de eventual saldo de recursos;
- e) prática de atos que caracterizem indícios de improbidade administrativa, apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- f) ausência de documento exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa aplicação de recursos.

§4º O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-V, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente.

## CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA- V

**Art. 2º** A adesão ao PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 3)

§1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-V implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§1º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§2º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§3º Eventual valor bloqueado ou depositado judicialmente para garantia ou pagamento do débito não se sujeita aos benefícios desta Lei Complementar e será convertido em renda a favor do Município.

§4º A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

### CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 4)

**Art. 4º** Sobre os débitos incluídos no PPIPA-V incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

## CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

### Seção I – Das Opções de Pagamento

**Art. 5º** O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 90% (noventa por cento) da multa moratória;
- b) 90% (noventa por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II – em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b) 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios.

III – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 5)

- a) 60% (sessenta por cento) da multa moratória;
- b) 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios.

IV – de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b) 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

V – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

§1º Nos parcelamentos à que se referem os enquadramentos do inciso II, III, e IV, com os descontos previstos, e no inciso V, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§3º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo não se aplicam nas hipóteses de ressarcimento de valores devidos ao Município decorrentes de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênios e parcerias.

Art. 6º A parcela, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do artigo 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 6)

I – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM's para valores devidos por pessoa jurídica.

II – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

III – No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º** Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas vencidas e não pagas.

**Parágrafo único.** Os descontos previstos nesta Lei Complementar somente incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas de parcelamento anteriores sobre as quais haja a incidência de multa ou juros.

**Art. 8º** O contribuinte excluído do PPIPA-V poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do artigo 5º;

II – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II, III e IV do art. 5º desta Lei Complementar.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 7)

**Art. 9º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

## Seção II – Do Pagamento em Atraso

**Art. 10.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 11.** A homologação do ingresso no PPIPA-V dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, III, IV e V do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O ingresso no PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 8)

§1º No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§2º Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

**Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPIPA-V, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

II – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-V implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 9)

100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§2º O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§3º Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

§4º As entidades do terceiro setor que desumprirem o acordo de parcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão impedidas de participar de novos chamamentos públicos até a quitação da dívida.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As parcelas provenientes do PPIPA-V deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

**Art. 15.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 16.** A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 17.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN





(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 10)

incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 18.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 19.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-V, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 20.** O prazo para ingresso no PPIPA-V será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 21.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.



(Autógrafo do PLC 1.073 – fls. 11)

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e vinte e um (09/02/2021).

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09 / 02 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Alber*

RECEBEDOR: *Janete*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 04 / 03 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILÉSI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 36

Crís

Ofício GP.L n.º 012/2021

Processo SEI n.º 14.154/2020

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 86326/2021  
Data: 18/02/2021 Horário: 17:48  
Administrativo -

Jundiaí, 09 de fevereiro de 2021.


Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 604, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.073, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 604, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**  
*(Prefeito Municipal)*

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), de regularização de créditos do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PPIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

**§1º** Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

**§2º** A adesão ao PPIPA-V está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

**§3º** Ficam excluídos do PPIPA-V estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

- I – multas por infração de trânsito.
- II – relativos ao ressarcimento devido ao Município por repasse de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênio e parcerias, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
  - a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
  - b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
  - c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado;
  - d) não devolução de eventual saldo de recursos;



e) prática de atos que caracterizem indícios de improbidade administrativa, apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) ausência de documento exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa aplicação de recursos.

§4º O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-V, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente.

## CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-V

Art. 2º A adesão ao PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

§1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-V implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§1º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§2º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.



§3º Eventual valor bloqueado ou depositado judicialmente para garantia ou pagamento do débito não se sujeita aos benefícios desta Lei Complementar e será convertido em renda a favor do Município.

§4º A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

### CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PPIPA-V incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

### CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

#### Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 90% (noventa por cento) da multa moratória;
- b) 90% (noventa por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II – em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b) 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios.

III – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 60% (sessenta por cento) da multa moratória;
- b) 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios.



IV – de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b) 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

V – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

§1º Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, III, e IV, com os descontos previstos, e no inciso V, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§3º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo não se aplicam nas hipóteses de ressarcimento de valores devidos ao Município decorrentes de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênios e parcerias.

**Art. 6º** A parcela, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do artigo 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

I – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM's para valores devidos por pessoa jurídica.

II – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

III – No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.





**Art. 7º** Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas vencidas e não pagas.

**Parágrafo único.** Os descontos previstos nesta Lei Complementar somente incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas de parcelamento anteriores sobre as quais haja a incidência de multa ou juros.

**Art. 8º** O contribuinte excluído do PPIPA-V poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do artigo 5º;

II – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II, III e IV do art. 5º desta Lei Complementar.

**Art. 9º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

#### **Seção II – Do Pagamento em Atraso**

**Art. 10.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

#### **CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 11.** A homologação do ingresso no PPIPA-V dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, III, IV e V do



art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O ingresso no PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

§1º No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§2º Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

**Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPIPA-V, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

II – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-V implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante



principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§2º O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§3º Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

§4º As entidades do terceiro setor que descumprirem o acordo de parcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão impedidas de participar de novos chamamentos públicos até a quitação da dívida.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As parcelas provenientes do PPIPA-V deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

**Art. 15.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 16.** A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 17.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 18.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre



imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 19.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-V, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 20.** O prazo para ingresso no PPIPA-V será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 21.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/02/21	Cis

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.073**

**Juntadas:**

fls. 02 a 16 em 01/02/2021 @;  
Fls. 17 em 01/02/2021 aff; fls. 18 a 21  
em 02/02/2021 @; fls 22 a 35 em 10/02/2021 /qj  
fl. 36/

**Observações:**